

# APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º \_\_\_\_  Projecto nº 643/XIV (Deputada não inscrita Cristina Rodrigues)

**Promove a igualdade no exercício das responsabilidades parentais,  
estabelecendo uma licença parental paritária**

**(Separata nº 40, DAR, de 22 de Janeiro de 2021)**

**Identificação do sujeito ou entidade (a):**

**FEVICCOM – Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro**

**Morada ou Sede:** Rua Cidade de Liverpool, 16 – 1.º Piso

**Local :** LISBOA

**Código Postal:** 1170-097 LISBOA

**Endereço Eletrónico:** geral@feviccom.pt

**Contributo: Subscrevemos o Parecer emitido pela CGTP-IN:**

*O presente Projecto de Lei pretende introduzir no regime da protecção da parentalidade previsto no Código do Trabalho o conceito de licença paritária, a fim de combater a discriminação da mulher em contexto laboral.*

*É um facto indesmentível que as mulheres continuam a ser discriminadas no acesso ao emprego e na progressão da carreira pelo simples facto de serem mães e sobretudo por serem encaradas como as principais cuidadoras dos filhos. Por outro lado, é igualmente verdade que, com as alterações legislativas mais recentes, que aumentaram consideravelmente os dias da licença exclusiva para o pai e criaram a possibilidade de partilha da licença parental inicial entre ambos os progenitores, se operaram algumas mudanças significativas, constatando-se uma maior participação, ainda que insuficiente, dos pais no cuidado das crianças.*

*A CGTP-IN considera que a promoção de uma maior igualdade entre mulheres e homens no trabalho e na vida implica, entre outros factores e além da eliminação das disparidades salariais, um sólido reforço da partilha de responsabilidades parentais.*

*Nesta perspectiva, a ideia de uma licença parental paritária afigura-se bastante apelativa. Na prática, porém, as alterações aqui propostas traduzem-se essencialmente na atribuição do direito a uma licença parental inicial de 120 ou 150 dias a ambos os progenitores em simultâneo, mantendo-se a licença exclusiva da mãe, embora não seja muito claro como esta se concilia com a tal licença dita paritária; por outro lado, são eliminados todos os mecanismos de partilha da licença entre os dois progenitores, incluindo a possibilidade de alargamento da licença parental inicial a 180 dias, bem como qualquer tipo de licença exclusiva do pai.*

*Em nosso entender, a atribuição do direito à licença parental inicial em simultâneo a ambos os progenitores promove uma paridade meramente formal, não oferecendo qualquer garantia de efeitos práticos na partilha de responsabilidades parentais.*

*Do nosso ponto de vista, o facto de o direito à licença parental inicial ser formalmente atribuído em simultâneo a ambos os pais, significando aparentemente que esta pode ser gozada por ambos ao mesmo tempo ou por inteiro em exclusivo por qualquer deles (não sendo claro se a podem partilhar na forma que entenderem), não se configura em si mesmo como uma melhoria substancial que seja favorável às mulheres e/ou susceptível de favorecer a partilha de responsabilidades parentais. Na prática, esta mudança não significa que automaticamente vamos ter mais homens a usufruir desta licença, sobretudo porque nada se prevê no sentido de promover a mudança.*

*Assim, a CGTP-IN não considera que a criação desta licença paritária, de carácter meramente formal, contribua de modo relevante para a promoção da igualdade parental e da partilha de responsabilidades parentais. Formalmente os pais e as mães passam a dispor exactamente do mesmo direito ao gozo da licença parental inicial, mas tal não corresponde a uma alteração substancial susceptível de se reflectir na prática. Trata-se, portanto, do estabelecimento de uma igualdade formal perante a lei, mas sem garantias de promoção da igualdade material entre as mães e os pais.*

*No entender da CGTP-IN, as alterações propostas não são convincentes e não se mostram adequadas à concretização do objectivo pretendido, nomeadamente uma maior partilha das responsabilidades parentais entre as mulheres e os homens.*

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2021

Assinatura:

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.